



**APROVADO**

Em 29/04/2026

## **Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA**

PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Dispõe sobre diretrizes para a promoção da formação continuada dos profissionais da educação voltada à educação inclusiva no Município de Alto Alegre do Maranhão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a promoção da formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com enfoque na educação inclusiva, no Município de Alto Alegre do Maranhão.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade:

- I – promover a qualificação dos profissionais da educação para atuação em ambientes inclusivos;
- II – contribuir para o acesso, permanência e aprendizagem de estudantes com deficiência e demais necessidades educacionais específicas;
- III – incentivar práticas pedagógicas inclusivas;
- IV – estimular o uso de recursos pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas;
- V – fortalecer a cultura de respeito à diversidade e à equidade educacional.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá, observadas a conveniência e oportunidade administrativas, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I – promover ações de formação continuada voltadas à educação inclusiva;
- II – incentivar iniciativas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional;
- III – fomentar a realização de eventos, encontros e atividades formativas;
- IV – apoiar o desenvolvimento e a disseminação de práticas pedagógicas inclusivas;
- V – incentivar o uso de tecnologias assistivas e recursos educacionais acessíveis;
- VI – estimular a cooperação entre profissionais da educação e instituições especializadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou instrumentos congêneres com:

- I – instituições de ensino superior;
- II – centros de formação educacional;
- III – entidades especializadas em educação inclusiva;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – órgãos públicos das esferas estadual e federal.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

- I – as diretrizes da legislação federal e estadual relativas à educação inclusiva;
- II – o planejamento educacional do Município;
- III – os princípios da acessibilidade, equidade e inclusão.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas legais vigentes.



**Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão**  
**Alto Alegre do Maranhão/MA**

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes voltadas à promoção da formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com foco na educação inclusiva.

A educação inclusiva constitui um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, exigindo do poder público a adoção de medidas que garantam o acesso, a permanência e a aprendizagem de todos os estudantes.

Nesse contexto, a qualificação contínua dos profissionais da educação revela-se essencial para a construção de práticas pedagógicas inclusivas, capazes de atender à diversidade presente no ambiente escolar.

A proposta ora apresentada respeita os princípios constitucionais da separação dos poderes e da iniciativa legislativa, uma vez que não impõe obrigações ao Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes de política pública, a serem implementadas conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Dessa forma, trata-se de medida juridicamente adequada e de relevante interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e para a promoção da equidade educacional no Município.

Plenário Vereadora Érica Vieira da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão – MA, em 13 de março de 2026.

  
Tarcísio Augusto Bezerra Paiva  
Vereador

*Eluane Silva da Silva*  
*Patricia Albuquerque Paiva*  
*Cleuzine Santana S. her*  
*Antonia Katiara dos Santos de Souza*  
*Juliana dos S. Vieira*  
*Miriam C. B. do*  
*Tarcísio Augusto B. Paiva*  
*Wladimir Borges Lima*  
*Ricardo de Jesus da Silva*



## **Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Autor: Vereador Tarcísio Augusto Bezerra Paiva

Relator: Davids Lopes Lima

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre diretrizes para a promoção da formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com enfoque na educação inclusiva, no Município de Alto Alegre do Maranhão.

A proposição estabelece objetivos e diretrizes gerais, bem como prevê a possibilidade de atuação do Poder Executivo mediante critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Cumpra a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito e, especialmente, quanto à existência de eventual vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

### **II – ANÁLISE**

1. Quanto à constitucionalidade formal (vício de iniciativa)
- 2.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, bem como a simetria com as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando a matéria:

cria ou altera a estrutura administrativa;

gera atribuições específicas a órgãos do Executivo;

cria cargos, funções ou despesas obrigatórias.

No caso em análise, o projeto:

não cria cargos ou funções públicas;

não impõe obrigações diretas e vinculantes ao Poder Executivo;

não estrutura órgãos administrativos;

não determina execução compulsória de políticas públicas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais.

Além disso, o texto utiliza expressões como “poderá”, evidenciando caráter autorizativo e programático, o que afasta a ingerência indevida do Legislativo na esfera administrativa.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, sendo legítima a proposição parlamentar.

3. Quanto à constitucionalidade material
- 4.



## **Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA**

O projeto está em consonância com:  
o direito fundamental à educação (art. 205 da Constituição Federal);  
os princípios da igualdade e da inclusão;  
a legislação educacional vigente, especialmente:  
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);  
Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A proposta reforça políticas públicas já reconhecidas no ordenamento jurídico, sem contrariar normas superiores.

Não há, portanto, afronta a dispositivos constitucionais ou legais.

### **3. Quanto ao impacto orçamentário**

O art. 6º do projeto prevê que as ações ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitando as normas vigentes.

Além disso, por se tratar de norma de caráter programático e não impositivo, não há criação direta de despesa obrigatória, o que afasta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Quanto ao mérito

6.

A matéria é relevante e oportuna, pois:  
fortalece a educação inclusiva;  
valoriza a formação continuada dos profissionais da educação;  
contribui para a melhoria da qualidade do ensino;  
promove equidade no ambiente escolar.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Relator opina:  
pela inexistência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto possui caráter meramente diretivo e não invade competência privativa do Poder Executivo;  
pela constitucionalidade e legalidade da matéria;  
pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2026.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

**DAVIDS LOPES LIMA**  
Relator

De acordo:

**LEOCY CUTRIM DOS SANTOS SOBRINHO**  
Presidente

**PATRÍCIA ALBUQUERQUE PAIVA**  
Rua São Benedito – Bairro Santo Antonio, S/N. Alto Alegre do Maranhão-MA.  
[camaraaltoalegre@gmail.com](mailto:camaraaltoalegre@gmail.com)



**Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão**  
**Alto Alegre do Maranhão/MA**

Membro